



§ 0.10

Sexta-Feira, 6 de Setembro de 2013

Série II, N.º 33 A

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

**BANCO CENTRAL DE TIMOR-LESTE :**  
REGULAMENTO DO BCTL N.º 1/2013  
SOBRE EMISSÃO E USO DE MOEDA METÁLICA  
EM TIMOR-LESTE.....1

### REGULAMENTO DO BCTL N.º 1/2013 SOBRE EMISSÃO E USO DE MOEDA METÁLICA EM TIMOR-LESTE

(Revoga a Instrução Pública n.º 1/2004)

É competência exclusiva do Banco Central de Timor-Leste, nos termos da sua Lei Orgânica, determinar, por meio de Regulamento, o valor facial, medidas, pesos, concepção, e as características de segurança das moedas de Centavos, bem como, providenciar pela sua cunhagem.

Cabe também ao Banco Central de Timor-Leste, nos termos do artigo 2.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 20/2003 de 13 de Novembro, o poder de restringir o valor máximo que poderá ser pago num ato único em moedas ou notas de reduzida denominação.

Considerando a necessidade de reforçar a autonomia de Timor-Leste na emissão de moeda metálica, dando continuidade às medidas já adoptadas nesta matéria, tomando em consideração também, razões de ordem financeira e de saúde pública, o Banco Central de Timor-Leste decidiu emitir e colocar em circulação a nova moeda de 100 (cem) Centavos, destinada a substituir, em Timor-Leste, a nota de USD 1 (um dólar norte-americano) que se encontra em circulação.

Nestes termos, tornou-se necessário proceder a uma actualização do regime vigente, revogando-se a Instrução Pública n.º 1/2004 referente à emissão e uso de moeda metálica em Timor-Leste e regular as características da nova moeda de 100 (cem) Centavos.

Assim, nos termos do artigo 21.º n.º 3 e do artigo 79.º n.º 1 alíneas c) e d) da Lei n.º 5/2011 de 15 de Junho (Lei Orgânica do Banco Central) o Conselho de Administração do Banco Central de Timor-Leste aprova o seguinte Regulamento:

#### Artigo 1.º Definições

Para efeitos do presente Regulamento, os seguintes termos terão o significado abaixo indicado:

- a). "Centavo" tem a mesma definição da constante no Decreto-Lei n.º 20/2003 de 13 de Novembro;
- b). "Moeda Oficial" corresponde à definição de "moeda oficial de Timor-Leste" constante do Decreto-Lei n.º 20/2003 de 13 de Novembro.

#### Artigo 2.º Valores Faciais

1. As moedas metálicas de Centavos são emitidas pelo Banco Central de Timor-Leste nas seguintes denominações (valores faciais):
  - a). Um centavo, tendo o mesmo valor que 1/100 (um centésimo) de um dólar dos Estados Unidos da América;
  - b). Cinco centavos, tendo o mesmo valor que 1/20 (um vigésimo) de um dólar dos Estados Unidos da América;
  - c). Dez centavos, tendo o mesmo valor que 1/10 (um décimo) de um dólar dos Estados Unidos da América;
  - d). Vinte e cinco centavos, tendo o mesmo valor que 1/4 (um quarto) de um dólar dos Estados Unidos da América;
  - e). Cinquenta centavos, tendo o mesmo valor que 1/2 (metade) de um dólar dos Estados Unidos da América;
  - f). Cem centavos, tendo o mesmo valor que um dólar dos Estados Unidos da América.
2. Todos os Centavos emitidos ou a emitir pelo Banco Central de Timor-Leste deverão ser considerados moeda legal em Timor-Leste com um valor de troca igual ao valor facial expresso nessas moedas.

**Artigo 3.º**

**Desenhos e Especificações**

1. As moedas de Centavos devem ser cunhadas com uma face (anverso) comum, contendo os seguintes elementos visuais:
  - a). Um bordo com desenho baseado num padrão tradicional de tais representando crocodilos;
  - b). O valor facial da moeda em números;
  - c). A palavra “Centavo” ou “Centavos”;
  - d). A representação de um Kaibauk, abaixo da designação do valor facial.
2. As moedas de Centavos devem ser cunhadas com uma face (reverso) distinta, contendo os seguintes elementos visuais:
  - a). As palavras “República Democrática de Timor-Leste” formando o bordo superior;
  - b). O ano da emissão das moedas, formando o bordo inferior;
  - c). Uma representação pictórica, única para as moedas de cada valor facial, como se segue:
    - 1 Centavo: Concha Nautilus
    - 5 Centavos: Planta de arroz
    - 10 Centavos: Galo de combate
    - 25 Centavos: Barco de pesca tradicional (beiro)
    - 50 Centavos: Grão num ramo da planta do café
    - 100 Centavos: Dom Boaventura de Manufahi
3. As moedas de Centavos são cunhadas de acordo com as especificações constantes do Anexo I ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

**Artigo 4.º**

**Limites ao valor das moedas a serem utilizadas numa transação**

1. Um pagamento efectuado em moedas metálicas, na medida em que é realizado em moedas de centavos emitidas ou a emitir pelo Banco Central de Timor-Leste, é de aceitação obrigatória:
  - a). No caso de moedas de Centavos com o valor facial de Cem Centavos (100), para um pagamento de valor não superior a \$100 (cem dólares dos Estados Unidos da América);
  - b). No caso de moedas de Centavos com o valor facial de Vinte e Cinco (25) ou Cinquenta (50) Centavos para um pagamento de valor não superior a \$10 (dez dólares dos Estados Unidos da América);

c). No caso de moedas de Centavos com o valor facial de Um (1), Cinco (5) ou Dez (10) Centavos para um pagamento de valor não superior a \$2 (dois dólares dos Estados Unidos da América).

2. Moedas que tenham sido retiradas de circulação pelo Banco Central de Timor-Leste não têm curso legal nem podem ser utilizadas no pagamento de quaisquer transações.

**Artigo 5.º**

**Disposições Finais**

1. Nos termos do Artigo 21.º n.º 3 da Lei Orgânica do Banco Central de Timor-Leste, este Regulamento é publicado no *Jornal da República*.
2. Este Regulamento revoga a Instrução Pública n.º 1/2004 referente a emissão e uso de moeda metálica em Timor-Leste.
3. Este Regulamento entra em vigor no dia 13 de Setembro de 2013.

Aprovada em 6 de Setembro de 2013

O Governador,

**Abraão de Vasconcelos**

**Anexo I Especificações da cunhagem das moedas de Centavos**

Denominação	Diâmetro	Espessura	Liga metálica	Peso
1 centavo	17mm	2.15mm	Aço revestido a níquel	3.1g
5 centavos	18.75mm	2.15mm	Aço revestido a níquel	4.1g
10 centavos	20.75mm	2.15mm	Aço revestido a níquel	5.2g
25 centavos	21.25mm	2.3mm	Liga níquel-bronze (2003-2012) Liga de Bronze e Alumínio (a partir de 2013)	5.85g
50 centavos	25mm	1.9mm	Liga níquel-bronze (2003-2012) Liga de Bronze e Alumínio (a partir de 2013)	6.5g
100 centavos	23.5mm	2.35mm	Exterior: Liga de Bronze e Alumínio Interior: Cuproníquel branco	7.00g